



Comarca de Caxias do Sul-RS

1º Juizado da 1ª Vara Cível

Proc. n.º 010/1.05.0025666-0

Ação Indenizatória

Autora: Massa Falida de Elo Editora e Artes Gráficas Ltda.

Assistente: André Ítalo da Rosa

Réus: Ademar de Gasperi e outros

Prolator: Darlan Élis de Borba e Rocha

Data: 11.4.11

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

I — RELATÓRIO

MASSA FALIDA DE ELO EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA. propôs ação indenizatória contra AGRALE S. A., ALEXANDRE GRENDENE BERTELLE, BORRACHAS VIPAL S. A., CONSÓRCIO UNIVIAS, GERDAU S. A., LUPATECH S. A., PRO SALUTE SERVIÇOS PARA A SAUDE LTDA., RANDON S. A. e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METAL MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL e SUL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. narrando que a empresa Elo Editora e Artes Gráficas, a partir de 1998, passou a ser constituída e administrada pelos réus, figurando como proprietários João Roberto Hunoff e Telmo Pedroso, os quais se retiraram da sociedade em 1999. Não houve alteração social na Junta Comercial do Estado, mas os réus passaram a administrar a editora como um grupo, colocando em prática projeto elaborado com o objetivo de transformar a atividade da empresa, ou seja, colocar em circulação um jornal diário. O cargo de diretor geral era exercido por Américo Ayala, sendo diretor financeiro Paulo Poletto. Alguns dos réus chegaram a firmar contratos de aquisição de quotas societárias da massa falida, tendo esse ato valor jurídico para torná-los responsáveis pelos compromissos assumidos. Destarte, considerando que a presença de sócios ocultos exige a responsabilização civil deles pelos débitos deixados pela massa falida, uma vez que a falência foi premeditada e frustrada, não existindo bens que possam garantir o pagamento, pediram a condenação dos réus ao pagamento dos débitos deixados. Solicitou AJG. Acostou documentos.



A autora foi intimada para regularizar sua representação processual, sendo-lhe deferido prazo para tanto.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METAL MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL – SIMECS contestou, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a falência da autora é regida pelo Decreto Lei nº 7.661/45, sendo a responsabilidade regulada pelo art. 6º dessa lei, que estabelece a responsabilização somente em caso de crime falimentar, apurado em inquérito judicial, com trânsito em julgado, não sendo esse o caso dos autos. Considerando que não foram demonstrados os prejuízos mencionados, nem sequer quem foram os causadores, pediu a improcedência da ação. Ressaltou que a relação jurídica havida entre as partes foi apenas de venda de espaço publicitário. Acostou documentos.

A ré GERDAU S. A. contestou arguindo em preliminar, inépcia da inicial e falta de interesse, pois admitido no ordenamento jurídico brasileiro a existência de sócio oculto nas sociedades em conta de participação. No mérito, alegou que a relação jurídica dela com a autora se limitou à contratação de espaço em jornal para veiculação de publicidade, o que não pode gerar a sua responsabilidade pelos infortúnios empresariais da autora. Pediu a improcedência da ação. Acostou documentos.

A ré RANDON S. A. contestou arguindo, em preliminar, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, defeito de representação e ilegitimidade passiva, uma vez que nunca participou do contrato social da autora. No mérito, alegou que a autora não comprovou a existência do grupo econômico mencionado, que não é caracterizado pelo simples fato de algumas empresas investirem capital em outra. A autora, sociedade limitada, tem sua responsabilidade determinada pelo capital social, que foi integralizado. Inexistindo excesso ou abuso de poder, fraude ou ainda prática de ato ilícito, não há falar em responsabilização dos sócios em valor que ultrapasse as suas cotas. Dessarte, ainda que possuísse qualquer participação na sociedade da autora, não teria responsabilidade pelas dívidas contraídas por essa. Pediu a improcedência da ação.

Os réus Ademar de Gasperi, Agrale S. A., Alexandre Grendene Bartelle, Borrachas Vipal S. A., Lupatech S. A. e Pró-Salute Serviços Ltda. contestaram arguindo, em preliminar, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e defeito de representação. No mérito, aduziram que a autora não comprovou a existência de grupo econômico, sendo que, nas sociedades limitadas, a responsabilização dos sócios se



restringe ao capital social integralizado. Referiram que, mesmo em caso de serem considerados sócios da autora, poderiam somente ser responsabilizados pela falência frustrada caso tivesse sido comprovado por perícia contábil que praticaram atos contrários ao contrato social e a à lei, com prejuízos que levassem a quebra da autora, nos termos do art. 6º da antiga Lei de Falências. Pediram a improcedência da ação.

A ré CONSÓRCIO UNIVIAS contestou arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, inexistência de representação e inépcia da inicial. No mérito, alegou que apenas comprou espaço publicitário em periódico de responsabilidade da autora. Pediu a improcedência da ação.

Houve réplica, com juntada de documentos

O Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial e pela análise da preliminar de ilegitimidade passiva para quando do julgamento do mérito da lide.

Foi desacolhida a preliminar de inépcia da inicial, sendo postergada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva para quando do julgamento do mérito da lide.

Intimadas sobre o interesse em produzir provas, as partes requereram prova oral e utilização de prova emprestada.

Foi deferido pedido de inclusão de André Italo da Rosa como assistente.

Em audiência de conciliação, não houve acordo.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas, com juntada de documentos.

A instrução foi encerrada, sendo o debate oral convertido em memoriais, que forma apresentados pelas partes.

Foi inquirida uma testemunha por carta precatória, dando-se vista às partes do retorno da carta, sendo reaberto o prazo para memoriais, que foram apresentados.

II — FUNDAMENTOS

A fim de evitar tautologia desnecessária transcrevo o parecer do Promotor de Justiça Alexandre Porto França, adotando-o como razões de decidir (fls. 680/693):

Cinge-se a presente demanda na análise da responsabilidade dos requeridos pelos débitos deixados pela massa falida ora requerente, haja vista a alegação de que a empresa, quando em atividade, era gerenciada por grupo econômico formado pelos demandados.



Já tendo sido analisada por este órgão ministerial a preliminar de inépcia da inicial, além de sanada a irregularidade na representação processual da massa falida, considerando-se que a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito da causa, sua apreciação será realizada de forma conjunta com este.

Da análise dos autos, verifica-se que efetivamente há nos autos contratos firmados pela empresa Elo Editora e Artes Gráficas Ltda. com alguns dos requeridos, quais sejam, Borrachas Vipal S/A, Lupatech S/A, Pró-Salute Serviços Ltda., SIMECS, Gerdau S/A e Consórcio Univias.

Entretanto, tem-se que estes e as demais provas colhidas durante a instrução do feito não são suficientes para embasar a pretensão da demandante, qual seja, de obter a condenação dos demandados ao pagamento dos débitos deixados pela massa falida, sob a alegação de que a falência foi premeditada.

Apesar de evidenciado que havia na sociedade capital proveniente de pessoas que não seus sócios, não restou demonstrado que os valores recebidos pela editora foram provenientes de pacto firmado entre ela e os ora requeridos com o objetivo exclusivo de transferência de parte de suas cotas sociais.

Nesse sentido foi, inclusive, a manifestação do perito Ivo José Carminatti, no processo de falência da requerente, fls. 75/83 dos autos em análise:

“...

Com base nas ponderações constantes nos autos e até mesmo, a pedido do Dr. Síndico da massa, **dediquei-me ao exame de supostas participações de terceiros, na ora falida.**

As alegações da Ré têm subsistência.

Os créditos arrolados no Livro Diário nº 07, fls. 60/61, são objeto de contrato, na forma dos juntados às fls. 237 e seguintes, lançados na contabilidade da Ré como crédito de terceiros.

Nesses lançamentos, algumas participações ficam claramente definidas, na forma como o explicado nos demonstrativos de fls. 4/10 deste laudo.

Os demais lançamentos também são referentes a esses contratos.

Entretanto, no histórico do lançamento contábil, mencionam apenas Vlr. Crédito de “fulano de tal”.

No grupo de contas CRÉDITO DE TERCEIROS, deve ser desconsiderado o total recebido da Marcopolo S/A, uma vez que lançado como ADIANTAMENTO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE, num total de R\$273,530,70 e, ainda, R\$10.000,00 de Gerdau S/A, lançado como compra antecipada de publicidade.

As planilhas de fls. 11/12 deste relatório apresentam as participações de cada cotista que juntadas às de fls., perfazem o total das participações questionadas nos autos...”. (Grifado).

Apenas os contratos acostados às fls. 38/40, 41/43, 44/46 e 47/49, firmados com Borrachas Vipal S/A, Lupatech S/A, Frigorífico Perini S/A (excluído do feito) e Pró-Salute Serviços Ltda., respectivamente, referem-se à “participação em sociedade”. Contudo, apesar da nomenclatura atribuída ao ajuste, verifica-se que seu objeto restou assim definido:

II – Objeto

É a participação do(a) PARTICIPANTE na PARTICIPADA, por si ou por terceira pessoa indicada, mediante aporte de recursos, parte a título de participação acionária, e, parte, a título de aquisição de espaço para



veiculação de publicidade e/ou matérias de seu interesse, como vier a ser ajustado.

Parágrafo único: A participação a título de participação acionária não poderá superar a 4% (quatro por cento) do total do valor do aporte financeiro na PARTICIPADA... a participação acionária poderá ser em ações ordinárias e/ou preferenciais, a critério do(a) PARTICIPANTE. (Grifado).

E dentre as obrigações da participada constava a seguinte:

A PARTICIPADA se obriga e se compromete a, no prazo de noventa (90) dias, contados desta data:

i. a transformar o tipo jurídico de sociedade por quotas de responsabilidade limitada para a sociedade por ações, acatando, neste ato, as subscrições de capital do PARTICIPANTE, como este vier a indicar de conformidade com o disposto no parágrafo único da Cláusula II – Objeto. (Grifado).

Assim, apesar de existir contrato entre a autora e alguns dos demandados, observa-se que seu objeto não restou especificado exclusivamente como compra e venda de cotas do capital social da empresa, além do que, para sua perfectibilização, existia o dever da editora, denominada participada, transformar o tipo jurídico da sociedade, o que, conforme verificado nos autos, não ocorreu, não tendo sequer sido procedida alteração societária na junta comercial, uma vez que a empresa estava em situação irregular.

Pode-se concluir, portanto, que eventual avença firmada entre as partes que poderia culminar na transferência de cotas da sociedade não se concretizou, uma vez que não demonstrado nos autos o cumprimento das disposições contratuais.

Ademais, importante salientar que os outros contratos que sobrevieram aos autos, fls. 140/142, 200/202 e 343/344, firmados com o SIMECS, a Gerdau S/A e o Consórcio Univias, não deixam dúvidas de que tinham como objeto exclusivo a compra e venda de espaço publicitário, sequer tendo sido ventilada a possibilidade de eventual participação societária.

Em relação aos demandados Ademar de Gasperi, Alexandre Grendene Bertelle e Pró-Salute Serviços Ltda., não sobreveio aos autos qualquer acordo firmado entre as partes, restando acostados apenas alguns recibos, que, levando em consideração as afirmações acima, referem-se ao pagamento da veiculação de publicidade e a empréstimo fornecido à empresa (documentos de fls. 52/53, 57, 61/62, 68).

Quanto à prova testemunhal (fls. 537/547), os depoimentos de Inês Pedron e de Mário José Piardi Franzem foram no sentido de que alguns dos demandados fizeram aportes financeiros na sociedade, sem saber precisar o real motivo, o que, salienta-se, não é vedado pela legislação, já que podem ter sido realizados a título de empréstimo ou de antecipação de verbas destinadas a anúncios publicitários. Importante referir, ainda, que tal fato não é suficiente para determinar a responsabilização dos demandados pela quebra da editora, mesmo em caso de descumprimento do acordo firmado.

A testemunha Hélio Costa Nogueira da Gama, que referiu ter conhecimento acerca de acordo entabulado pela editora Elo e alguns dos demandados, também limitou-se a prestar informações imprecisas e incompletas, sem o condão de informar com certeza o ocorrido, fls. 603/611.

Ainda, há que se referir que as alegações da autora no sentido de que os demandados faziam parte de um grupo econômico que controlava a editora Elo



estendem-se desde o processo falimentar, sem a obtenção de êxito. A afirmação resta comprovada pelos documentos acostados às fls. 12/18 e 357/364, e, especialmente, pela sentença oriunda da Justiça do Trabalho (fls. 287/292), em que ex-empregado da sociedade buscou o recebimento de verbas trabalhistas da falida, da Agrale S/A, Borrachas Vipal S/A, Frigarífico Perini S/A, Lupatech S/A e Pró-Salute Serviços Ltda., também requeridos no presente feito.

fundamentou: Em sua decisão, o Juiz do Trabalho Luciano Ricardo Cembranel assim

“ ...

Por outro lado, não há, também, controle destas por aquela, uma vez que empresas absolutamente autônomas, conclusão que resta reforçada pela falência da primeira e pela subsistência das demais, o que não seria lógico se a primeira exercesse controle sobre a segunda, terceira, quarta, quinta e sexta reclamadas.

Ademais, as reclamadas possuem objeto diverso, não sendo possível sequer vislumbrar um grupo econômico.

Para a configuração de grupo econômico necessário que as empresas desenvolvam suas atividades num mesmo ramo de negócios ou, pelo menos, em ramos afins, o que não é o caso dos presentes autos, onde a reclamada é empresa de publicidade – um jornal, enquanto as reclamadas possuem objetos diversos – frigorífico, veículos, borrachas, etc...”. (Grifado).

Portanto, a prova dos autos refere que os demandados mantinham contratos publicitários com a empresa Elo Editora e Artes Gráficas Ltda., ora massa falida, não havendo prova segura que eles faziam parte de um grupo econômico que seria o controlador do jornal.

Além das ponderações já feitas, cumpre referir que a editora falida estava constituída sob a forma de sociedade limitada, sendo a responsabilidade de seus sócios restrita ao capital social que cada um possui na empresa, quando devidamente integralizado. Assim, para que a responsabilização seja ampliada, necessário a demonstração de que aqueles agiram de má-fé, no intuito de prejudicar a empresa ou de proteger interesses pessoais.

Já para a responsabilização de terceiros pela falência da empresa, imperiosa a demonstração de que estes possuíam efetiva ligação com a sociedade, que não se resume à comprovação da colocação de capital ou ao adiantamento de eventuais verbas a serem pagas pelos serviços prestados por aquela, como ocorreu no caso dos autos, e que agiram de má-fé na sua administração; situação não evidenciada.

Não foi outro o entendimento exarado pelo Perito Ivo José Carminatti, quando da realização de auditoria na empresa por ocasião do processo falimentar da requerente, fls. 75/83:

Em minha opinião, os registros contábeis, bem como as demonstrações financeiras refletem com fidelidade a situação da empresa, não tendo sido constatado nenhum crime falimentar, no aspecto administrativo-contábil. (Grifado).

Verifica-se, portanto, que apesar de terceiros, dentre os quais os ora demandados, terem injetado capital na empresa Elo Editora e Artes Gráficas Ltda., o ato teve por objetivo o pagamento/adiantamento de serviços na área da publicidade, sendo que os ajustes firmados entre as partes, que poderiam ter originado a transferência de parte de cotas da editora, não se perfectibilizaram. Em outras palavras, não passaram da



colocação de capital na editora com o intuito de obter a prestação serviços publicitários, uma vez que não sobreveio aos autos elementos capazes de demonstrar que os contratos restaram adimplidos por ambas as partes.

Também importante mencionar que não há qualquer irregularidade no fato da empresa eventualmente ter sido administrada por terceiros em determinado período, ou seja, por pessoas que não faziam parte de seu quadro societário, pois não há qualquer necessidade dos sócios serem seus efetivos administradores.

Conclui-se, portanto, que não há nos autos lastro probatório suficiente a embasar a pretensão da massa falida autora, qual seja, a responsabilização dos demandados pelos débitos por ela deixados; medida extrema e de consequências drásticas, que exigem prova extrema de dúvidas acerca do alegado. Situação esta que não restou evidenciada nos autos.

Nesse sentido também se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado em situação análoga:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. A prova produzida nos autos é bastante frágil para se aferir a magnitude que o reconhecimento de uma sociedade de fato representa no presente caso, em que os autores alegam que em virtude da não-integralização do capital social pelos réus tiveram de arcar com dívidas da empresa falida, inclusive suportar danos morais. Além de manifestamente controvertida pelos réus a tese anunciada pelos autores de que aqueles se tratavam de sócios ocultos da empresa falida, valendo-se de laranjas, os aportes financeiros que lhes foram remetidos pelos réus não comprovam peremptoriamente que assim procederam a título de capitalização da sociedade de fato. A prova, no particular, é deveras insuficiente, posto que em nenhum momento notícia referir-se ao estabelecimento de vínculo societário. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70021869508, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 12/06/2008). (Grifado).

III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, *ipso facto*, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais e os honorários dos réus que, considerando a natureza da demanda, a existência de dilações probatórias e o excelente grau de zelo profissional, fixo em R\$ 1.200,00, atualizados de hoje até o efetivo pagamento pelo IGP-M(FGV), com juros moratórios de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado desta sentença para cada uma das partes figurantes do polo passivo da demanda, com base nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caxias do Sul, 11 de abril de 2011

Darlan Élis de Borba e Rocha

Juiz de Direito